



PARECER JURÍDICO N.º 047/2025

Objeto: Aquisição de medicamentos de A a Z, por maior desconto percentual sobre tabela ABC – Farma, para atender às necessidades dos postos de atenção básica e famílias carentes do município de Riachão/PB.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do procedimento licitatório referente à Adesão à Ata de Registro de Preços nº AD00005/2025, cujo objeto é a aquisição de medicamentos de A a Z, por maior desconto percentual sobre Tabela ABC-FARMA, para atender às necessidades dos postos de atenção básica e famílias carentes do Município de Riachão/PB.

A adesão à ata de registro de preços foi solicitada pela Secretaria Municipal de Saúde e justificada com base no aumento da demanda por medicamentos essenciais no município.

Compulsando os autos, foram constatados os seguintes documentos:

- Solicitação e justificativa da contratação;
- Estudo técnico preliminar;
- Declaração de disponibilidade orçamentária;
- Aprovação da autoridade superior;
- Parecer jurídico;
- Ato de ratificação;
- Contrato correspondente;
- Publicações e documentação do contratado.

É o relatório.

Passo a opinar.



II - PARECER

Preliminarmente, importa frisar que compete a esta assessoria prestar a análise e consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do gestor público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supracitados, em relação a atividade desta assessoria jurídica, se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa.

Outrossim, as manifestações desta Procuradoria Geral são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

III.1 – DA ANÁLISE JURÍDICA

O procedimento em exame está disciplinado na Lei Federal nº 14.133/2021, que regulamenta as licitações e contratos administrativos, bem como nas demais normativas aplicáveis.

A adesão à Ata de Registro de Preços está expressamente prevista no art. 86 da Lei supracitada, desde que atendidos os requisitos legais e demonstrada a vantajosidade da contratação.

A legislação estabelece que essa modalidade deve observar os princípios da eficiência, economicidade e competitividade, garantindo que a administração pública obtenha as melhores condições possíveis para a aquisição dos bens e serviços.

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo



órgão gerenciador, no entanto, durante a tramitação deste procedimento é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão a esta ata. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao procedimento disposto no artigo 86 da Lei nº 14.133/21, in verbis:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade



gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta



Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Dessa maneira, como o município de Riachão busca aderir à ata de registro de preços de outra entidade, tem-se que o mesmo deverá adotar o procedimento previsto no artigo exposto acima.

No caso em análise, o município de Riachão busca adesão à Ata de Registro de Preços nº 000A8, decorrente do processo de Pregão Eletrônico nº 00008/2024, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO, relativamente a seguinte despesa: "AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE A a Z, POR MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE TABELA ABC – FARMA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS POSTOS DE ATENÇÃO BÁSICA E FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO/PB."

Outrossim, em análise aos documentos constantes nos autos, nota-se que a adesão está fundamentada em razões de economicidade, eficiência e continuidade dos serviços públicos essenciais. A solicitação de adesão foi formalmente apresentada e acompanhada da demonstração da necessidade da contratação, compatibilidade técnica e financeira, bem como a viabilidade de aderência aos preços praticados.

Dessa maneira, em razão deste município de Riachão não ter participado do procedimento realizado por outra entidade municipal, tem-se



que o procedimento adequado para a sua inserção é a adesão à ata de registro de preços.

III - CONCLUSÃO

EX POSITIS, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, esta Assessoria Jurídica manifesta-se FAVORÁVEL a legalidade do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade.

Deixa de opinar quanto a dotação orçamento, pelo fato de ter o setor técnico responsável para tal, tendo apenas este jurídico a responsabilidade de verificar a existência de dotação no processo licitatório.

Riachão – PB, 10 de março de 2025.

HUMBERTO LUCAS JUREMA FURTADO ALVES
Procurador Geral do Município de Riachão/PB